



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03417e17**

Exercício Financeiro de **2016**

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE

Município de **ALAGOINHAS**

Gestor: **Caio de Castro Souza Euler da Cunha Fonseca**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO

Decide sobre as contas da SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO do município de ALAGOINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

INTRODUÇÃO

As contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE** do Município de **ALAGOINHAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade dos gestores Caio de Castro Souza e Elmar Mendes Teixeira, foram aprovadas com ressalvas em razão de *falhas em procedimentos licitatórios e contábeis; inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e demais obrigações de curto prazo*, tendo sido imputadas multas aos gestores nos valores de, respectivamente, **R\$500,00** e **R\$1.000,00**.

Determinada a notificação dos Gestores, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 196/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 08 de junho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 19/06/2017, foram apresentadas as justificativas que entenderam pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, opinou este, em Parecer acostado, pela rejeição das contas do Sr. Caio de Castro Souza, sugerindo, inclusive, a representação ao Ministério Público Estadual e imputação de multa, e pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Euler da Cunha Fonseca.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual do Município de **ALAGOINHAS** nº 2320/2016, de 04/01/2016, estimou receita e fixou despesa para a Entidade no importe de **R\$23.208.686,38**.

Mediante decretos executivos foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de R\$9.854.260,82, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no importe de R\$360.093,60, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2016.

Registre-se que o Decreto nº 4513 referente a alteração do QDD veio aos autos em resposta à notificação anual (**Doc. 02**).

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal esteve à cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) diversos casos de ausência de processo licitatório – credores: *Dantas e Muniz Ltda, Tigre S/A, Bárbara C. Martins Informática, Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção, Comercio de Petróleo Cidade da Laranja Ltda, Quimil Indústria e Comércio Ltda, Central Nacional Unimed – Cooperativa Central*;

Não obstante o Gestor ter enviado os processos licitatórios respectivos, em sua maioria pertinentes aos exercícios financeiros de 2014/2015 (PP007/2014, PP020/2014, PP010/2015, PP012/2015, PP013/2015) e mais a Dispensa 43/2016, verificamos que integraram eles as prestações de contas sem qualquer ocorrência acerca de ausência de processo licitatório.

Ressalte-se que, com relação à ausência de processo licitatório envolvendo o credor *Central Nacional Unimed – Cooperativa Central*, constatamos que houve contratação direta irregular de plano de saúde, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93, sob alegação de que a contratação direta anterior de uma outra empresa restou frustrada, não restando alternativa senão a da contratação emergencial em face da urgência no atendimento à situação de desamparo do servidor - *Dispensa nº 004/2016 (R\$786.715,50)*, alegação esta que não pode ser acolhida por esta Relatoria porquanto há indicativo de falta do adequado planejamento para as contratações. Ademais, não há qualquer evidência nos autos de que, durante os seis meses de vigência do contrato, foi deflagrado o devido processo licitatório.

c) processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal – processos nºs. PP0489/2015, PP0499/2015, PP002/2016, PP039/2016, CV085/2016, PP097/2016, totalizando R\$1.115.766,20;

Em face de exame mais minudente das repostas às notificações mensais, constatamos que os processos PP0489/2015, PP0499/2015 e PP002/2016, por terem sido erradamente cadastrados pelo número do processo administrativo, não foram identificados pela IRCE. De modo que os respectivos processos licitatórios, PP027/2015, PP032/2015 e PP001/2016 foram, de fato, encaminhados e examinados pela Regional. Com relação aos processos administrativos PP039/2016, CV085/2016, PP097/2016, correspondentes, respectivamente, aos processos licitatórios PP005/2016, CV002/2016 e PP010/2016, no valor global de R\$310.280,85, como não foram encaminhados à época à 8ª IRCE, instância competente para o exame dos procedimentos, somente vindo a integrar os presentes autos mediante documentação complementar à notificação anual, não poderão ser eles acolhidos para efeito de descaracterizar a ocorrência.

d) processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal – processos nºs. 030/2016, 0047/2016;

De igual modo, constatamos que o processo 030/2016, por ter sido erradamente cadastrado pelo número do processo administrativo não foi identificado pela IRCE. O processo de dispensa de licitação correspondente, 002/2016, foi encaminhado e examinado pela Regional. Quanto ao processo 0047/2016, há declaração encaminhada em resposta à notificação anual dando conta do seu cancelamento, restando, portanto, descaracterizada a ocorrência.

e) contratação direta irregular de prestação de serviço de vigilância armada, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93 – *Dispensa nº 003/2016 (R\$144.000,00) / credor: Jaguar Segurança Privada Ltda;*

Conquanto o Gestor alegue na defesa oferecida à 8ª IRCE que a situação emergencial decorreu da impossibilidade de conclusão de procedimento licitatório em tempo hábil uma vez caracterizada a urgência no atendimento, entende esta Relatoria que houve sim falta da oportuna atuação do Gestor em promover o devido procedimento licitatório, não podendo, pois, ser acolhida a alegação para efeito de descaracterizar a ocorrência. Oportuno registrar que após o término do contrato, em outubro/2016, foi promovido o devido processo licitatório (PP017/2016), cuja proposta vencedora (R\$324.000,00) foi da empresa *Jaguar Segurança Privada Ltda.*, a mesma anteriormente contratada sem licitação.

f) diversos casos de falha e/ou falta de transparência na liquidação da despesa.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprе inicialmente salientar que os saldos dos grupos do *ativo/passivo circulantes, ativo não circulante e patrimônio líquido* conforme registrados no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Balanço Patrimonial, divergem daqueles constantes no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR gerado pelo SIGA, fato que evidencia inconsistências nos registros contábeis.

Alega o Gestor que as inconsistências decorrem da alimentação apenas parcial do DCR de dezembro/2016 gerado pelo SIGA, entretanto, as inconsistências apontadas não se verificam se considerado o DCR gerado pela contabilidade própria da Entidade, ora anexado (**Doc. 03**).

Entende esta Relatoria que a peça contábil ora acostada não pode ser acolhida para efeito de sanar as inconsistências porquanto não se constitui documento exigido na prestação de contas.

Observa-se que houve um excesso de arrecadação de 6,4% em relação à previsão correspondente a R\$1.476.172,59. Dos R\$23.208.686,38 previstos foram arrecadados R\$24.684.858,97.

O resultado da execução orçamentária importou em um *déficit* de **R\$2.901.932,45** uma vez que foram arrecadadas receitas de R\$24.684.858,97 e realizadas despesas de R\$27.586.791,42. Cabe aduzir que o déficit corresponde a expressivos **11,8%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, conforme estabelece o MCASP.

Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentam-se a seguir sintetizados:

Balanço Financeiro		(R\$1,00)
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	24.684.858,97	27.586.791,42
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.755.783,61	3.821.945,43
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	2.286.350,05	0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	894.752,20	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	213.007,98
TOTAL:	31.621.744,83	31.621.744,83

Importa registrar que os Ingressos/Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não consistem com os escriturados no Demonstrativo da Receita/Despesa de dezembro/2016, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Da mesma forma, alega o Gestor que as inconsistências decorrem da alimentação apenas parcial do Demonstrativo da Receita/Despesa de dezembro/2016 gerado pelo SIGA.

Balanço Patrimonial **(R\$1,00)**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	1.015.972,24	2.181.714,71
NÃO CIRCULANTE	31.863.493,08	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	30.697.750,61
TOTAL:	32.879.465,32	32.879.465,32

Oportuno registrar a divergência observada entre o somatório dos Ativos Financeiro e Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório dos seus correspondentes Circulante e Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Observa-se, ainda, que a diferença entre o somatório dos Passivos Financeiro e Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório dos Passivos Circulante e Não Circulante (conforme MCASP), não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados (R\$64.076,96), evidenciando falha na elaboração do demonstrativo contábil.

Alega o Gestor que o Balanço Patrimonial encaminhado contem equívocos, entretanto os ajustes já foram procedidos na nova peça ora encaminhada (**Doc. 07**), não mais existindo as diferenças apontadas.

Entende esta Relatoria que a nova peça não pode ser acolhida para efeito de descaracterizar as falhas apontados porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, devendo os ajustes ser feitos nas demonstrações financeiras do próximo exercício com o devido lastro em Notas Explicativas.

Registre-se que o saldo da Dívida Flutuante decorrente da movimentação constante do Anexo 17 (R\$1.543.264,26) não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$2.181.714,71), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Observa-se que foram incorporados e baixados no exercício bens nos importes de, respectivamente, R\$855.812,51 e R\$2.872.190,47, além de reavaliações de R\$11.831.000,00, ensejando um imobilizado de R\$28.246.283,54 em 31/12/2016, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, devendo o Gestor estar atento à contabilização da depreciação dos bens não evidenciada no Balanço Patrimonial, em desconformidade com a NBCT 16.9, evidenciando falha na elaboração do demonstrativo contábil.

Assevera o Gestor que foi procedido o registro da depreciação, conforme o DCR Analítico gerado pela contabilidade própria da Entidade ora acostado (**Doc. 09**).

Tendo em vista que não constatamos o referido registro no DCR gerado pelo SIGA, não há como descaracterizar a falha com base no demonstrativo encaminhado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questiona-se a ausência de comprovação do recolhimento das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$15.024,49 e R\$143.419,85.

Alega o Gestor que devido a dificuldades financeiras não teve condições de recolher ao erário as referidas importâncias.

Constata-se que as *disponibilidades financeiras* no importe de R\$212.007,98 não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$60.610,57) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$1.975.611,34), fato que contribui para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um acréscimo patrimonial no exercício no importe de R\$12.514.773,01 que adicionado ao saldo patrimonial do exercício pretérito de R\$18.182.977,60 resulta um *Patrimônio Líquido* de R\$30.697.750,61, conforme escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se, finalmente, que os Demonstrativos das Dívidas Ativa e Flutuante vieram aos autos em resposta à notificação anual (**Docs. 14/15**).

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

As contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) ausente dos autos o Relatório de Atividades da entidade, inobservando o disposto no art. 7º, item 24, da Resolução TCM nº 1061/05;
- b) o Relatório do Controle Interno acostado é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 8ª IRCE, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05;
- c) consta dos autos a relação dos bens patrimoniais adquiridos no exercício totalizando R\$855.812,51;
- d) integram os autos as declarações de bens dos Gestores, observando o disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1061/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consta dos nossos controles como pendentes de regularização a multa decorrente do processo TCM nº 00022e16, no valor de R\$500,00, da responsabilidade do gestor **Caio de Castro Souza**.

Em resposta à notificação anual veio aos autos documento de pagamento de título emitido pelo Banco do Brasil no qual não se encontra identificado o autor (**Doc. 19**).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 6/91, combinados com o inciso VIII, do art. 1º, os incisos XVIII e XL, do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela **rejeição** das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**, do Município de **ALAGOINHAS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. **Caio de Castro Souza**, de referência ao período de 01/01/2016 a 21/10/2016, sobretudo em razão das *ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação e de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal*, e, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, do citado normativo, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**, do Município de **ALAGOINHAS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. **Euler da Cunha Fonseca**, de referência ao período de 22/10/2016 a 31/12/2016, imputando-se-lhes, com respaldo no inciso II, art. 71 do multicitado normativo, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, **multa** no valores de, respectivamente, **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, considerando, ainda, as *diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; diversas inconsistências nos registros contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; realização de expressivo déficit orçamentário; inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e demais obrigações de curto prazo*, e de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude das *diversas inconsistências nos registros contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; não recolhimento de retenções do ISS e IRRF; inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e demais obrigações de curto prazo; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de **ALAGOINHAS**, a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas aqui imputadas.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **Doc. 19** referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À **DCE** para anexar a Deliberação respectiva às contas da Prefeitura Municipal de **ALAGOINHAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de agosto de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.